



Paul Ornellas
Sociedade de Advogados
Registro OAB/SP 15429

DIFICULDADE SUPERADA

Em 2013 constatando a dificuldade de sucesso nos Recursos Especiais e Extraordinários em trâmite perante as Cortes Superiores, especialmente no que se refere à superação da Súmula nº 7/STJ, a qual impede o exame do conjunto fático-probatório, passamos a estudar a hipótese de manejar pedidos de revisão do processo administrativo disciplinar, pois o recurso cabível em sede de mandado de segurança é o Recurso Ordinário que permite ao STJ o exame das provas contidas nos autos, das leis estaduais aplicáveis, e toda sorte de argumento jurídico pertinente.

Dessa forma iniciamos nossa jornada jurídica e num primeiro momento enfrentamos muita resistência, inclusive críticas de muitos colegas que não entendiam bem nossa postura jurídica, alguns chegaram a escandalizar nosso trabalho. Porém, compreendemos que o novo costuma incomodar e causar perplexidade.

Muitas foram as dificuldades encontradas ao longo do nosso labor, pois as autoridades administrativas, via de regra, indeferem o pedido de revisão administrativa obrigando à interposição de recursos. O Ministério Público ao exarar cotas nos mandados de segurança que impetrávamos clamavam pela denegação da segurança, enquanto que o TJSP passou a julgar o Governador do Estado como autoridade incompetente para conhecer dos recursos administrativos e declará-lo parte ilegítima para responder o *mandamus*.

Não nos demos por vencidos e em breve tempo o Eminentíssimo Ministro Humberto Martins proferiu voto condutor no RMS 46765/SP, onde restou sedimentada a competência do Governador para julgar os Recursos Hierárquicos interpostos contra decisão denegatória de pedido de revisão do PAD, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO.
PEDIDO DE REVISÃO. COMPETÊNCIA DA



Paul Ornellas
Sociedade de Advogados
Registro OAB/SP 15429

MESMA AUTORIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE. NÃO CONHECIMENTO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO. LEGALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 893/2001. EXEGESE. TEMAS DE MÉRITO. NÃO EXAMINADOS NA ORIGEM. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra ato de Governador de Estado que não deu provimento ao recurso administrativo interposto contra pedido de revisão de pena disciplinar emitido pelo Secretário de Segurança Pública, não conhecido; o recurso ordinário pretende, também, a incursão pelo mérito administrativo da decisão disciplinar que não foi apreciado pela autoridade coatora.

2. A correta exegese dos arts. 32 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 893/2001, com atenção ao disposto no § 6º do art. 144 da Constituição Federal, demonstra que o pedido de revisão da pena deveria ter sido dirigido à autoridade que a aplicou (Comandante Geral da Polícia Militar) ou, ainda, poderia ter sido efetivado recurso hierárquico ao Governador do Estado.

3. O teor do inciso I do art. 62 da Lei Complementar Estadual n. 893/2001 aloca o Secretário de Estado de Segurança Pública e o Comandante Geral da Polícia Militar no mesmo grau hierárquico para fins de aplicação de penas disciplinares e, assim, traduz a legalidade da decisão do Secretário de Segurança Pública que não conheceu do pedido de revisão protocolado pelo militar, assim como se mostra lícita a



Paul Ornellas
Sociedade de Advogados
Registro OAB/SP 15429

decisão do Governador que negou provimento ao recurso.

4. Cabe anotar que o mérito da decisão de exclusão do recorrente não foi apreciado pela autoridade coatora, que apenas negou provimento ao recurso interposto contra o não conhecimento do pedido de revisão e, no mesmo sentido, não foi sequer apreciado no Tribunal de origem; não é possível apreciar, em grau de recurso ordinário, tema que não foi analisado na instância de origem, uma vez que inaplicável o art. 515, § 3º, do CPC. Precedentes do STF: RE 621.473/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 23/3/2011, no Ementário vol. 2487-02, p. 255 e na LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 418-424. Recurso ordinário improvido.

(RMS 46.765/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Embora não tenhamos tido sucesso no mérito, ou seja, a reintegração, ao menos definimos a certeza de que o caminho jurídico alvitado estava correto. Hoje analisamos a possibilidade de ajuizar ação rescisória nesse caso, pois não nos damos por vencidos.

Em seguida obtivemos sucesso num Recurso Hierárquico onde o policial militar foi reintegrado diretamente pelo Governador, quando procedeu ao julgamento de um Recurso Hierárquico, sendo o mesmo reintegrado sem necessidade de ação judicial. É veraz que não houve a obrigatoriedade do Estado pagar a devida indenização no Decreto do Governador, mas ingressamos com mandado de segurança para garantir a contagem do tempo de serviço nesse caso, bem como para garantir a reforma com a devida promoção. O mandado de segurança foi julgado procedente e hoje estamos executando a sentença. Também ingressamos com ação de cobrança da devida indenização e o



Paul  rnellas
Sociedade de Advogados
Registro OAB/SP 15429

resultado também foi favorável, sendo o Estado condenado a pagar os salários atrasados, férias, 1/3 das férias, 13º Salários, quinquênios, e demais vantagens tudo devidamente corrigido e com aplicação de juros moratórios.

No STJ também tivemos a reintegração de uma policial feminina por conta da postura da Procuradoria Geral de Justiça, que defendeu os termos do Recurso Ordinário para fazer valer o direito da policial, a qual foi reintegrada nos autos do RMS 44.461, onde o voto condutor do Eminentíssimo Ministro Herman Benjamin animou os demais a acompanhá-lo, vejamos a ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. "É ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal" (RMS 19.141/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7.12.2009). No mesmo sentido: AgRg no RMS 25.414/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.9.2012.

2. Agravo Regimental não provido.



Paul Ornellas
Sociedade de Advogados
Registro OAB/SP 15429

(AgRg no RMS 44.461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 17/11/2015)

Diante de tais posturas decisórias das Cortes Superiores nos animamos a continuar, de tal modo que hoje temos mais 100 mandados de segurança aguardando julgamento, sendo que na maioria deles o posicionamento do Ministério Público estadual é favorável à concessão da ordem para obrigar o Governador a dar decisão meritória nos recursos hierárquicos manejados.

Recentemente temos obtido vitórias sucessivas nos mandados de segurança para obrigar o Governador a julgar no mérito os pedidos de revisão administrativa, como pode ser conferido nas seguintes ementas:

Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Procedimento Administrativo Disciplinar. Policial militar. Demissão por ato do Comandante Geral. Pedido de revisão ao Secretário de Segurança. Art. 62, IV, da Lei Complementar 893/2001. Recurso. Princípio da fungibilidade. Representação ao Governador do Estado. Art. 30, §§ 1º ao 3º da Lei Complementar 893/2001.

1. A alteração introduzida no art. 83 da Lei Complementar nº 893/2001, pela Lei Complementar 915/2002, dispondo que a decisão disciplinar do Comandante Geral da Polícia é irrecorrível (salvo na hipótese do § 3º do art. 138 da Constituição Estadual), não afasta a revisão do ato, prevista no art. 62, tampouco o direito de representação, previsto no art. 30, ambos da Lei Complementar nº 893/2001.



Paul Ornellas
Sociedade de Advogados
Registro OAB/SP 15429

2. É atribuição do Governador de Estado, Chefe Supremo da Polícia Militar, proferir decisão, em última instância, sobre os requerimentos e recursos apresentados pelos militares, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 893/2001.

3. Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, à míngua de previsão específica de recurso em face da decisão proferida em sede de pedido de revisão de ato disciplinar, o recurso interposto ao Governador do Estado contra a decisão proferida pelo Secretário da Segurança Pública em sede revisional deve ser recebido como representação, por preencher os seus pressupostos autorizadores (art. 30, §§ 1º ao 3º, da Lei Complementar 893/2001). Preliminares rejeitadas. Ordem concedida.

(TJSP - Mandado de Segurança nº 0171627-24.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, decisão: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", Relator Desembargador Itamar Gaino, em 2 de abril de 2014)

Além de outras citamos a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE REVISÃO DE PENA DISCIPLINAR FORMULADO PERANTE O GOVERNADOR DO ESTADO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA AUTORIDADE EM APRECIAR O PEDIDO DENTRO DO PRAZO LEGAL - LAPSO



Paul Ornellas
Sociedade de Advogados
Registro OAB/SP 15429

TEMPORAL DE 120 DIAS PARA TAL PROVIDÊNCIA AINDA NÃO EXPIRADO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO, MAS ULTRAPASSADO NO CURSO DO PROCESSO - FATO NOVO QUE DEVE SER CONSIDERADO NO JULGAMENTO DO FEITO, SEGUNDO O ART. 462 DO CPC, RECONHECENDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - ORDEM CONCEDIDA, A FIM DE DETERMINAR QUE O PEDIDO DO IMPETRANTE SEJA EFETIVAMENTE ANALISADO PELA AUTORIDADE COATORA. Segurança concedida.

(TJSP - Mandado de Segurança nº 2215225-57.2014.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", Relator Desembargador João Negrini Filho, em 17 de junho de 2015)

Mais recentemente os mandados de segurança:

Disponibilização: terça-feira, 11 de outubro de 2016.

Arquivo: 601 **Publicação:** 44

SEÇÃO III Subseção VIII - Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente após intimação do acórdão na Subseção IX) Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309



Paul Ornellas
Sociedade de Advogados
Registro OAB/SP 15429

2126052-51.2016.8.26.0000 - Processo Digital.
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Mandado de Segurança - São Paulo - Relator: Des.: Carlos Bueno - Impetrante: Luis Feitosa da Silva - Impetrado: Governador do Estado de São Paulo - Interessado: Fazenda do Estado de São Paulo -
AFASTARAM A PRELIMINAR E CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U. -
Advogado: **Paulo Lopes de Ornellas** (OAB: **103484/SP**) (Fls: 16) -
Advogada: Nathalia Maria Pontes Farina (OAB: 335564/SP)

Disponibilização: terça-feira, 11 de outubro de 2016.

Arquivo: 601 Publicação: 28

SEÇÃO III Subseção VIII - Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente após intimação do acórdão na Subseção IX) Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

2089841-16.2016.8.26.0000 - Processo Digital.
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Mandado de Segurança - São Paulo - Relator: Des.: Carlos Bueno - Impetrante: Wagner Vargas - Impetrado: Governador do Estado de São Paulo -
AFASTARAM A PRELIMINAR E CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U. -



Paul Ornellas
Sociedade de Advogados
Registro OAB/SP 15429

Advogado: Paulo Lopes de
Ornellas (OAB: 103484/SP) (Fls: 16) -
Advogado: Thiago de Paula Leite (OAB:
332789/SP)

Não há dúvidas de que hoje podemos afirmar que o caminho é sólido auspicioso, pois estamos executando as primeiras obrigações de pagar contra a Fazenda do Estado de São Paulo.

Agradecemos muito aos clientes que acreditaram no nosso trabalho.

Fiquem com Deus.

Paulo Ornellas - Advogado